



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

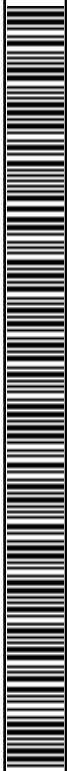
O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador judicial adiante nominado, vem, na ação em epígrafe, com o devido respeito e acatamento perante a presença de Vossa Excelência, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão do mov. 14297, pelos motivos que a seguir passa a expor:

A decisão de mov. 14297 determinou “o *levantamento de qualquer penhora no rosto dos autos em face das recuperandas*”, sob o fundamento de que “*este processo não se presta a tal fim, e não há recebimento de valores pelas recuperandas que possam ser objeto de penhora*”.

Não obstante, é preciso lembrar que há valores depositados na presente ação e passíveis de liberação, circunstância que, em razão das várias penhoras no rosto dos autos realizadas por credores extraconcursais, ensejou que este r. Juízo deliberasse sobre o concurso de credores e a forma como os pagamentos devem ser realizados, segundo a ordem de preferência de cada qual.

Confira-se o contido na decisão de mov. 13217:

“Isto posto, havendo penhoras no rosto dos autos, averbadas por credores extraconcursais, **forçosa a conclusão de que os valores constantes nos autos devem ser primeiramente a eles dirigidos**, ressalvada eventual possibilidade de levantamento em favor das recuperandas, **caso o montante seja suficiente para adimplemento das constrições e dele resultar quantia remanescente**”. (sem destaque no original)





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

A seu turno, a decisão de mov. 13257 ressaltou que, “Por se tratar de valores depositados em juízo, e créditos extraconcursais com penhora no rosto dos autos, pertinente destacar os termos do art. 908 do CPC”, devendo o dinheiro ser distribuído em consonância com a anterioridade de cada penhora.

Tal decisão, ainda, dispôs sobre a ordem de preferência dos créditos, senão veja-se:

“4. Desta forma, temos que, inicialmente, **a ordem de preferência assim se apresentará:**

a) Dos **Créditos de caráter trabalhista/FGTS/alimentar:**

1° - União (seqs. 7800 e 13241), no valor de R\$ 53.754,47, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5000283-05.2018.4.04.7001);

2° - **Estado do Paraná** (seqs. 10913 e 13246), no valor de **R\$ 44.827,04**, atualizado até 14/02/2024, decorrentes de honorários advocatícios (autos nº 0000043-36.2010.8.16.0075);

3° - Pereira Neto, Macedo Advogados (seq. 11625), no valor de R\$ 32.060,09, atualizado até 12/02/2022, conforme último demonstrativo apresentado nos autos principais de nº 0023915-45.2019.8.16.0017;

4° - União (seqs. 11979 e 13241), no valor de R\$ 1.162.717,50, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5019807- 85.2018.4.04.7001);

Ainda, determinou que *“preclusa a presente decisão, **expeçam-se ofícios de transferência, observando-se a ordem de preferência estabelecida no item “4”, a fim de que os respectivos valores sejam remetidos aos Juízos em que tramitam as execuções individuais**”* (item 6 da decisão do mov. 13257).

Houve requerimento de modificação da referida ordem de pagamento em razão de crédito ligado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO, sob o fundamento de existir pedido de reserva de crédito (sem penhora no rosto dos autos).

A decisão do mov. 14062 refutou tal pleito, tendo deliberado o seguinte:

“Conforme apontado na decisão da **seq. 14033.1**, não há que se confundir o requerimento de reserva de crédito de natureza





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

trabalhista com a penhora no rosto dos autos, de modo que não há se falar em transferência de montantes para conta judicial vinculada aos autos da reclamationária trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio.

Todavia, reiterando-se o teor da deliberação anterior, é certo que o crédito indicado na **seq. 7.362.1**, oriundo dos autos de RT 0000427-86.2010.5.09.0093, diz respeito a demanda ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, de modo que os credores da aludida demanda se submetem ao Plano de Recuperação Judicial homologado (**seq. 12227.2**).

Assim, **indefiro** o requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região de que os saldos sejam transferidos para os autos da Reclamationária Trabalhista acima disposta."

Ao que tudo indica, não houve recurso em face de tal decisão.

Logo, a decisão do mov. 136257 transitou em julgado, devendo ser determinado seu cumprimento, expedindo-se ofício de transferência dos valores devidos ao Estado do Paraná.

Tal decisão, portanto, não pode ser modificada, seja pela ausência de recurso de eventuais interessados, sem em razão da ocorrência de preclusão *pro judicato*.

Força convir que a decisão embargada não apreciou tais fatos, não se apercebendo que, no caso em mesa, há valores depositados nos autos que devem ser rateados em favor dos credores extraconcursais, conforme decidido no mov. 13257.

Oportuno ainda registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial para fins de viabilizar e possibilitar o adimplemento de débitos pendentes em face de eventuais credores.

É o que se verifica da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS INFRUTÍFEROS. **EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA CONTROLAR A CONSTRUÇÃO INCIDENTE SOBRE "BEM DE CAPITAL" ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos de ICMS inscritos em dívida ativa. O juízo da execução fiscal indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. O Tribunal a quo manteve a decisão, consignando que deveria ser oficiado o juízo da recuperação judicial para verificar a viabilidade da penhora.

II - **O Superior Tribunal de Justiça entende que a penhora no rosto dos autos é apenas a penhora de direito de crédito, pois serve para a penhora dos créditos a serem recebidos pelo executado em outro processo.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.746.577/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 3/2/2023; REsp n. 1.348.044/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 19/12/2012.

III - **Com efeito, a penhora no rosto dos autos consiste em averbação realizada em processo diverso daquele em que se promove a execução, destinada a vincular eventual crédito que o devedor venha a receber naquele feito, garantindo sua destinação ao adimplemento da obrigação executada.**

IV - Quanto à recuperação judicial, com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º, da Lei 11.102/2005, acrescentado pela Lei 14.122/2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

V - Especificamente sobre constrições na recuperação judicial, após as alterações pela Lei n. 14.112/2020, esta Corte Superior entende que o juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes: REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.195.180/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

VI - In casu, foram adotadas diversas medidas de constrição na execução fiscal, todas sem sucesso. **Assim, a Fazenda Pública requereu penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para fins de resguardar o recebimento dos créditos tributários. A penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da devedora, em sede de execução fiscal, embora resguarde o crédito público, não enseja qualquer prejuízo à tentativa de soerguimento da recuperanda, por não se tratar de ato construtivo ensejador da imediata expropriação de bens.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

VII - **Assim, se apresenta legal a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para fins de resguardar o recebimento dos créditos tributários da Fazenda Pública**, devendo o juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, avaliar para que a futura constrição não recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em observância à preservação da empresa.

VIII - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.216.490/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) (Grifo Nosso)

Dessa forma, ante a existência de valores depositados judicialmente, da averbação de anotações de penhora no rosto dos autos e consequente determinação judicial no sentido de se transferir as respectivas quantias aos credores nomeados, faz-se necessário determinar o cumprimento da decisão do mov. 13257.

Assim sendo, impõe-se sejam analisadas as questões acima destacadas, para, acatando-as, possa ser alterada a conclusão do julgado.

REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, pede-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, concedendo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para que seja determinado o cumprimento da decisão de mov. 13257, expedindo-se ofício de transferência dos valores devidos ao Estado do Paraná.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR nº 23.613

MURILO CAMARGO ABRÃO
Estagiário

